



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: CAP- Conselho de Administração do Pessoal

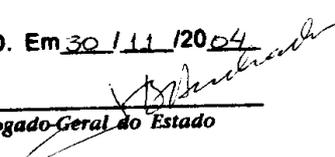
Interessada: Marta Sílvia Antônio Teixeira

Parecer nº: 14.414

Data: 01 de dezembro de 2004

Ementa:

APROVO. Em 30/11/2004


Advogado-Geral do Estado

CAP - RECURSO - CARGOS - TEM-
PO DE SERVIÇO - TEMPO CONCO-
MITANTE - LINHAS DISTINTAS DE
CONTAGEM - APOSENTADORIA -
ADICIONAIS.

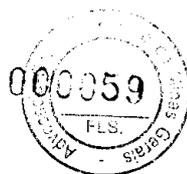
RELATÓRIO

Recurso da servidora contra a

“Deliberação nº6955/CAP/04.

MARTA SÍLVIA ANTÔNIO TEIXEIRA-
Masp 232460-6- Relator designado,
Conselheiro Antônio Martins de Souza.
Julgamento, 23.12.03.

Contagem recíproca - Atividade privada-
Adicionais - Norma Constitucional - Emenda-
5º quinquênio - Servidora detentora de dois



cargos- Aproveitamento de tempo para um dos cargos- Desprovemento, maioria de votos.

O período reclamado para o efeito de concessão de 5º quinquênio no segundo cargo já foi computado para efeito de adicionais no primeiro cargo.”

Detentora de 2 cargos, nada reclama quanto ao de professora, aposentada com proventos integrais.

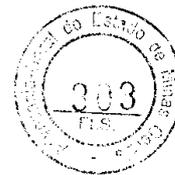
Quanto ao outro, de orientadora desde III/85, quer averbar tempo da iniciativa privada para efeito de quinquênios e a Administração só o concede para fins de aposentadoria, donde o recurso ora analisado.

P A R E C E R

1) A recusa primeira tem por fundamento a resolução antiga que imagina serôdio o pedido feito após a emenda nº 9 à Constituição mineira, o que é errado segundo reiterado e assentado entendimento desta Advocacia-Geral do Estado.

2) Perante o CAP, voto vencido colhe impedimento ao deferimento total do pedido porque o tempo que a interessada quer contar é concomitante ao já considerando para tal fim. Entretanto há outro período sem essa sobreposição de tempos que era para ser contado para os fins tanto de aposentadoria quanto de quinquênios.

O voto vista e majoritário, após diligência na Secretaria de Educação, verifica que, além do tempo da certidão do INSS, a interessada fora professora designada pelo Estado, concomitantemente ao tempo todo do INSS -fls. 18/19- e levado em conta para os adicionais do cargo de professora já.



3) O recurso insurge-se quando ao fato de que o tempo do INSS foi utilizado só em parte -8 anos e 117 dias- e que o que falta para os 9 anos e 9 meses da certidão é só que não poderia ser contado porque só esse período concomitante no cargo de orientadora.

Realça é que a interessada trabalhou de 1972 a 1996 como professora, designada e depois efetiva, aposentando-se. E de 1976 a 1986 na iniciativa privada e depois de 1985 a 2003 como orientadora. Assim constata a Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria da SEPLAG: "Posto isso, vê-se que a contagem de tempo na vida funcional da servidora em epígrafe encontra-se correta, vez que o tempo constante na certidão averbada em 04/01/2000 foi utiliza para o segundo cargo, tendo a SRE excluído o período concomitante corretamente. No que tange ao questionamento do Sr. Conselheiro sobre a percepção do 4º quinquênio, o mesmo está correto, tendo em vista que a requerente é orientadora educacional, fazendo direito ao abono 1.2" (fls. 56).

Se é assim, o tempo averbado há-de valer para ambos os efeitos, aposentadoria e adicionais, satisfeito o requisito de estar no Estado em 1993 e dele não haver se desligado e nem alterado o vínculo.

Logo, posto que concomitantes os tempos, mas formando linhas de contagem de tempo distintas, de serem todos computados distintamente em cada qual dos dois cargos da interessada para ambos os efeitos, aposentadoria e adicionais.

CONCLUSÃO

Ao recurso da interessada, próprio e tempestivo, seja dado provimento para computar tempo da iniciativa privada em um de seus dois cargos no Estado, apesar de concomitante com o tempo do outro cargo, desde que sejam linhas

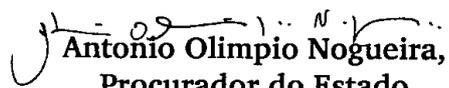


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

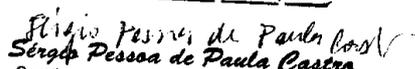


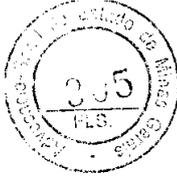
harmonicamente independentes e se satisfeitos os demais requisitos para efeito de quinquênios.

É como parece, s. m. j.


Antonio Olimpio Nogueira,
Procurador do Estado
OAB/MG 40.724
MASP 355.696/6.

Aprovado. Em 43/10/04


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Coordenador de Área da Consultoria Jurídica
MASP 598.222-8 - OAB 62.597



Minas Gerais - Parte I - Diário do Executivo, Legislativo e Publicação de
Terceiros
Quinta-feira, 17 de dezembro de 2004 - Caderno I - Página 5

DESPACHO

Marta Sílvia Antônio Teixeira - Recurso interposto pela interessada contra Deliberação nº 6955/CAP/2004 do Conselho de Administração de Pessoal. Contagem recíproca . “Nos termos do Parecer nº 14.414, de 1º de dezembro de 2004, da Advocacia-Geral do Estado, que adoto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, cassando a Deliberação nº 6955/CAP/04.”